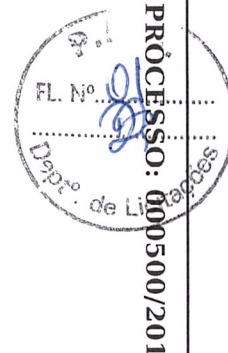


PROCESSO: 000500/2018

PROCESSO: 000500/2018**Requerente:** RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 12/01/2018 15.48.09**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME**CPF/CNPJ:** 27.420.871/0001-10**Telefone:****Endereço:** , 265,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

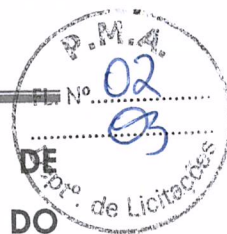
PROCESSO: 000500/2018	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 015/2017, AUTOS 11034/2017.
	:
	Nestes Termos, Pede-se Deferimento, Araucária - PR, 2018-01-12 15:48:09.0
	RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME

Processo cadastrado por: Rosicler Mari Camrgo Bonora - SMAD - DLC Em 2018-01-12 15:48:09.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**Nº do Protocolo:** 000500/2018**Data:** 12/01/2018 15.48.09

Senha para consulta: 46659

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Rosicler Mari Camrgo Bonora**Requerente:** RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVOPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA PREFEITURA DE ARAUCÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11034/2017

RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.420.871/0001-10, com sede na Rua Apucarana, nº 265, Bom Retiro, Município de Matinhos – Paraná, CEP: 83.260-000, por seu representante legal infra-assinado, **TEMPESTIVAMENTE**, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

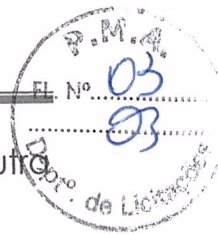
Protocolo de Licitação - 12-JAN-2018-15:53-001012-1/3

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação e Compras que julgou habilitada as licitantes Orbenk Administração e Serviços Ltda, Adservi Administradora de Serviços LTDA, Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, Ondrepsb PR Limpeza e Serviços Especiais LTDA, apresentado a seguir razões de fato e de direito.

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento desta Comissão para o certame licitacional constante do Edital do Processo Licitatório



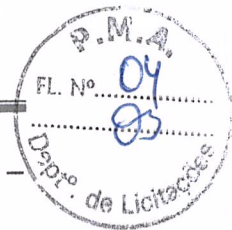
11034/2017 da Concorrência Pública nº 15/2017, a **RECORRENTE** e outros licitantes vieram a participar.

Conforme consta no edital supracitado, a data fixada para abertura das fases de classificação e habilitação das licitantes teve sua sessão de abertura agendada para 08/01/2018 as 13:30 horas, na sala de licitação do Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura de Araucária.

Desta feita, ocasião em que as licitantes deveriam apresentar o envelope contendo a proposta para o certame, bem como todos os documentos previstos para fins de habilitação técnica e financeira de cada licitante de acordo com as exigências editalícias.

Verifica-se que após a análise da documentação apresentada pelas licitantes à Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as empresas Orbenk Administração e Serviços Ltda, Adservi Administradora de Serviços LTDA, Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, Ondrepsb PR Limpeza e Serviços Especiais LTDA e Rc Limp Administração De Serviços Eireli Me, julgando suas documentações apresentadas como habilitadas ao certame, no entanto a **RECORRENTE** é a **única devidamente habilitada.**

Vejamos, de acordo com o edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, dentre outras condições de participação, de acordo com o chamamento público a licitante Adservi Administradora de Serviços LTDA não atende o objeto principal da licitação, o qual seja Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos, haja vista em seu cartão de CNPJ não constar tal



habilitação, bem como nos CNAEs secundários e no item 8.2.3.1 – **HABILITAÇÃO TÉCNICA** que as licitantes deveriam apresentar:

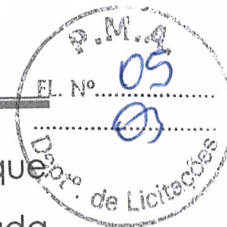
HABILITAÇÃO TÉCNICA:

8.2.3.1. Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do prazo e 50% do quantitativo mínimo garantido da contratação. Ou seja, o atestado deverá apresentar, ao menos, 6 meses com 10 postos mensais, sendo admitido o somatório de atestados desde que apresentem quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos no mesmo período, mesmo que executado em locais distintos.

Posto isso, era exigência editalícia que as licitantes apresentassem atestado de características semelhantes ao objeto licitado, qual seja, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e **monitor de transporte escolar**, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos.

Visando cumprir tal exigência, a **RECORRENTE** é a única que apresentou documento com tal condição intitulado "**monitor de transporte escolar**".

Destarte, cumpre salientar que os documentos apresentados pelas demais licitantes diferem do exigido no Edital, pois não apresentam nenhum atestado de habilitação técnica para **monitor de transporte escolar** conforme determina as **ATRIBUIÇÕES DO POSTO** item 2.3.2 e 2.4.2 do edital.



Examinemos cada uma das licitantes habilitadas para que não restem qualquer dúvida quanto habilitação técnica desciminada no item 8.2.3.1:

- Orbenk Administração e Serviços LTDA – **não possui** atestado de habilitação técnica para monitor de transporte escolar.
- Adservi Administradora de Serviços LTDA – **não possui** atestado de habilitação técnica para monitor de transporte escolar.
- Ondrepsb PR Limpeza e Serviços Especiais LTDA - **não possui** atestado de habilitação técnica para monitor de transporte escolar.
- Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI – possui **apenas** atestado de monitor escolar, o qual **não atende** as exigências do item supramencionado, portanto **tornando-a inabilitada** para o processo licitatório.

No deslinde das funções de monitor de transporte escolar e de monitor de alunos percebe-se que suas atribuições são divergentes, consequentemente possuem características distintas, sendo uma delas desenvolvida em veículos de transporte escolar podendo ser ônibus, micro-ônibus e vans, enquanto a outra em pátio ou instalações prediais, ou seja não se confundem.

Deste modo entende a **RECORRENTE** que os documentos apresentados pelas licitantes mencionadas não são aptos e suficientes para cumprir a exigência editalícia.



Portanto, tem cabimento o presente pedido para declarar inabilitadas as licitantes **Orbenk Administração e Serviços Ltda, Adservi Administradora de Serviços LTDA, Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, Ondrepsb PR Limpeza e Serviços Especiais LTDA.**

Poderia a Comissão de Licitação e Compras promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

É notório que a prova do documento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer em tempo oportuno, não podendo postergar para o futuro a apresentação de documento posteriormente à fase apropriada.

A aceitação de apresentação de documentos de forma intempestiva viola o princípio da isonomia que deve reger todo e qualquer procedimento licitatório consoante ao art. 3º da Lei 8.666/93.

A documentação apresentada relativa à qualificação técnica deve ainda comprovar a aptidão para o desempenho da atividade de monitor de transporte escolar unicamente apresentada pela **RECORRENTE**.

DO DIREITO

A Lei 8.666/93 estabelece normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, em seu art. 3º aduz que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.



Assim sendo, o Instrumento Convocatório é cristalino ao elencar os documentos necessários para que os licitantes comprovem sua capacidade técnica operacional cumprindo as exigências expressadas no item 8.2.3.1- **Habilitação Técnica**:

8.2.3.1. Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do prazo e 50% do quantitativo mínimo garantido da contratação. Ou seja, o atestado deverá apresentar, ao menos, 6 meses com 10 postos mensais, sendo admitido o somatório de atestados desde que apresentem quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos no mesmo período, mesmo que executado em locais distintos.

Destaca-se que, a previsão em evidência não fere não fere qualquer princípio do Direito Administrativo estando amparada na legalidade.

Avaliando o feito, verifica-se que as demais licitantes não devem ser habilitadas no procedimento licitatório, **pois deixaram de apresentar documento indispensável à aferição de sua capacidade técnica.**

Nesse sentido são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“ O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois

as normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital".

No mesmo sentido corrobora José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I do Estatuto".

Pode-se classificar o processo licitatório em 5 fases:

- 1ª) Edital;
- 2ª) Habilitação;
- 3ª) Julgamento com a classificação;
- 4ª) Homologação;
- 5ª) Adjudicação.





Após a apresentação da documentação, a autoridade competente escolherá aquela ou aquelas que estiverem de acordo com o Edital. Contudo, pode ocorrer que as licitantes não se habilitem, por não haverem cumprido as exigências previstas no edital de convocação.

Neste caso, aplicar-se-ia o disposto no art. 48, I da Lei 8.666/93 que expressa:

Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Ocorrendo o cenário em estudo, a licitante eivada será excluída da licitação e se verificará se a segunda habilitada preenche os requisitos do Edital, sob pena de se chamar a terceira, é assim sucessivamente.

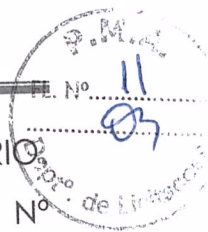
É o que se aventa com o presente recurso, que sejam inabilitadas as demais licitantes **Orbenk Administração e Serviços Ltda, Adservi Administradora de Serviços LTDA, Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, Ondrepsb PR Limpeza e Serviços Especiais LTDA**, por não terem cumprido a exigência comprobatória da habilitação técnica, segundo razões preteritamente expostas.

Neste sentido a jurisprudência pátria corrobora os fundamentos do presente recurso:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. INSTALAÇÕES. APARELHAMENTO. Afigura-se legal a inabilitação de licitante que não apresentou

documentos exigidos no edital relativos à habilitação técnica, cuja legalidade não se controverte. As declarações apresentadas pela Apelante dando conta de que executou satisfatoriamente atividade pertinente e compatível com a licitada não são suficientes para suprir a exigência de "indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível" para realização do objeto do certame. Negado seguimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70065195430, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/06/2015). (TJ-RS - AC: 70065195430 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 29/06/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015) (nosso grifo).

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha.



SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO;
DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº
70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em
30/04/2013) (TJ-RS - REEX: 70050947910 RS, Relator: Eduardo
Kraemer, Data de Julgamento: 30/04/2013, Vigésima
Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da
Justiça do dia 13/05/2013)(grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **LICITAÇÃO**. SERVIÇO
PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA.
SUBCONCESSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO
ATESTADO. **DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL**.
INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 A
exigência editalícia consubstanciada na homologação,
pelo Poder Público concedente, de atestado fornecido
por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de
direito privado prestadora de serviço público, referente à
demonstração de experiência na prestação de serviço
público de transporte coletivo de passageiros realizada
em regime de subconcessão coaduna-se com a ordem
jurídica vigente, **não configurando exigência meramente**
formal ou desnecessária, mas imprescindível à verificação
da efetiva prestação do serviço público de transporte
coletivo por meio de subconcessão e também da
observância da subconcessão às normas legais
pertinentes. 2 **Descumprido requisito editalício de**
qualificação técnica, a inabilitação do licitante é medida
impositiva, configurando, por conseguinte, a preclusão do
direito de participação nas fases subsequentes do



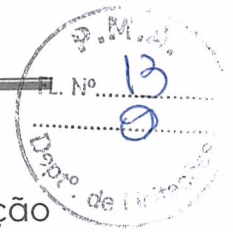
certame, nos termos do art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20120111995429;

Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/05/2016 . Pág.: 354) (grifo nosso).

Ainda trazemos jurisprudência a ser aplicada por analogia:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA O CARGO DE ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. NEGATIVA DE POSSE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA COMPROVAR O CURSO DE ACD (ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO). IMPOSSIBILIDADE DE POSSE NO CARGO. SENTENÇA MANTIDA NESSE PARTICULAR. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SIMPLES EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROCESSUAL CAPAZ DE ENSEJAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. Não assiste ao candidato direito à posse, na hipótese em que não preencher os requisitos estabelecidos no edital do concurso público. É cediço que a penalidade por litigância de má-fé pressupõe a comprovação da conduta maliciosa da parte e não decorre simplesmente do exercício do direito de petição, garantido constitucionalmente. (TJ-SC - AC: 541699 SC 2009.054169-9, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 18/08/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Bento do Sul) (grifo nosso).



Como anteriormente citado, pleiteia-se pela inabilitação das licitantes **Orbenk Administração e Serviços Ltda, Adservi Administradora de Serviços LTDA, Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, Ondrepsb PR Limpeza e Serviços Especiais LTDA**, por todas as razões já mencionadas, entretanto, se este não for o entendimento desta respeitável Comissão, desde logo requer-se, de forma alternativa, a faculdade prevista no art. 43 §3º da lei 8.666/93.

Caso esta douta Comissão não reconheça a procedência do presente recurso, apesar de todo o exposto, o que não se espera, a **RECORRENTE** não terá outra saída senão procurar as vias judiciais para buscar seu direito, o que não olvidará em fazer.

Ante todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso para que seja declarado que as licitantes **Orbenk Administração e Serviços Ltda, Adservi Administradora de Serviços LTDA, Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, Ondrepsb PR Limpeza e Serviços Especiais LTDA** encontram-se **INABILITADAS** para prosseguir no pleito, pronunciando-se a exclusão do certame dessas licitantes.

Da mesma maneira, fundada nas razões recursais, requer-se que essa respeitável Comissão de Licitação e Compras reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, de acordo com o §4º, do art. 109 da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nesses termos. Pede deferimento.

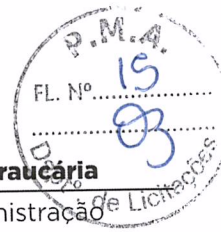
SIQUEIRA & SCHOLZE Advogados



Araucária, 11 de janeiro de 2018


MARCELO SCHOLZE
OAB-PR 81.538


LUIZ CELSO BOROCHOK
CPF 518.449.829-04



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

FOLHA DE DESPACHO

Local de abertura: SMAD/DLC

Destino inicial: CPLCS

Data: 12/01/2018

Processo n° 0500/2018

Bauer

Servidor

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR